

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação Eletrônica nº 130/2024 - CL/EMSERH

**Processo Administrativo nº** 2024.110215.11516 - EMSERH

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de Nutrição e Alimentação Hospitalar visando o fornecimento de refeições prontas na forma transportada para atender a necessidade da Unidade de Saúde HOSPITAL DR GENESIO REGO.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 130/2024** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH nos arts. 55 e 56 assim disciplinam:

Art. 55. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao edital de licitação, por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias antes da realização da sessão.

Art. 56. Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para **impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação,** devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública foi agendada para o dia 16/12/2024 às 09h00min e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório finda dia 09/12/2024.

**Com efeito, tendo em vista que o pedido de impugnação foi encaminhado, via e-mail, no dia 06/12/2024, reconhece-se, portanto, a TEMPESTIVIDADE do pedido.**

## II – DAS RAZÕES

A empresa impugnante contestou o seguinte:

### “I – DOS FATOS

Foi publicado o Edital da Licitação Eletrônica nº 130/2024, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de Nutrição e Alimentação Hospitalar, visando o fornecimento de refeições prontas na forma transportada para atender às necessidades do Hospital Dr. Genésio Rego. A sessão está prevista para ocorrer no dia 16 de dezembro de 2024, às 9h, via portal eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Entretanto, constatou-se que o edital deixou de prever, entre as Condições de Habilitação (ANEXO I, item 40 do Termo de Referência), a exigência de apresentação do Alvará Sanitário do Veículo utilizado no transporte das refeições até a unidade hospitalar. Considerando que a natureza do serviço envolve transporte de alimentos destinados ao consumo hospitalar, é imprescindível a comprovação de que os veículos utilizados possuem a devida autorização sanitária emitida pela vigilância competente, assegurando a higiene e a segurança alimentar durante o transporte.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Federal nº 13.303/2016, em seu Art. 31, inciso II, determina que o edital deve exigir documentação que comprove a aptidão do licitante para a execução do objeto, compatível com as especificidades do contrato, garantindo o interesse público. Nesse sentido, a ausência de exigência do Alvará Sanitário do Veículo configura falha no edital, pois deixa de assegurar que o transporte de refeições hospitalares, atividade crítica à saúde pública, seja realizado por veículos devidamente licenciados e em conformidade com as normas sanitárias.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH (RILC/EMSERH) reforça a necessidade de adequação técnica às especificidades do objeto da licitação. De acordo com o Art. 100, incisos II e III, os documentos de habilitação devem comprovar a aptidão

técnico-operacional para o desempenho da atividade, incluindo a indicação de instalações, equipamentos e pessoal técnico adequados. No caso em tela, a ausência do Alvará Sanitário do Veículo compromete a avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas concorrentes, pois a segurança no transporte de refeições hospitalares é elemento essencial para a execução do contrato.

Além disso, o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece o dever da Administração Pública de realizar licitações que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa, respeitando os princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao edital. A ausência do referido alvará compromete a isonomia entre os licitantes, pois permite que empresas sem a devida regularidade participem do certame, colocando em risco a segurança alimentar.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. Acolhimento da presente impugnação, com a devida suspensão do certame, nos termos do subitem 5.4 do edital, até que sejam promovidas as adequações necessárias.
2. Reformulação do edital, incluindo no rol das condições de habilitação (ANEXO I, item 40 do Termo de Referência), a obrigatoriedade de apresentação do Alvará Sanitário do Veículo utilizado no transporte das refeições, emitido por órgão sanitário competente, como condição indispensável para a habilitação técnica.
3. Redesignação da sessão pública, com prazo igual ou superior ao inicialmente estabelecido, garantindo ampla publicidade e respeito aos princípios da legalidade, eficiência e competitividade.”

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja alterado.

### III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Cumpramos destacar que em razão da natureza do objeto os autos foram remetidos ao setor competente, **Gerência de Engenharia Clínica**, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida é fundamentada na manifestação do referido setor.**

A referida Gerência, após análise da impugnação apresentada pela empresa, **esclareceu os pontos impugnados**, através do Despacho Administrativo, ID 5155437. Observemos:

“Considerando o pedido de impugnação realizado pela empresa (...) informamos que o mesmo será acatado parcialmente, dessa forma,

solicitamos as seguintes alterações no que tange a Cláusula 34.6 do anexo I - Termo de Referência do edital.

**ONDE SE LÊ:**

"Os veículos eventualmente envolvidos na execução dos serviços deverão ser de responsabilidade da Contratada e deverá ser apresentado sempre que solicitado o alvará do veículo;"

**LEIA-SE:**

"Passada a fase recursal, a empresa declarada vencedora deverá apresentar no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis o alvará sanitário, vigente expedido pelo órgão da vigilância Sanitária estadual ou municipal, referente aos veículos envolvidos na execução dos serviços, sendo esta uma condição indispensável para assinatura do contrato de prestação de serviço. Sempre que houver mudança de veículo a CONTRATADA deverá comunicar a CONTRATANTE, e apresentar a documentação (alvará sanitário) atualizada e vigente do novo veículo." Assim sendo, impetramos a ratificação das demais cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Referência do Edital da Licitação Eletrônica N°130/2024-CL/EMSERH."

**Desta forma, ressalta-se que o pedido de impugnação suscitou a necessidade de modificação, especificamente do subitem 34.6 do Termo de Referência, anexo I do Edital, conforme posicionamento do setor responsável, tendo em vista que os argumentos invocados justificaram a modificação dos termos inicialmente estabelecidos.**

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa, para no **MÉRITO DAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

**Na oportunidade, informa-se que será divulgado ERRATA 001 por meio do sítio da EMSERH, bem como será divulgado nova data de abertura da Licitação Eletrônica nº 130/2024 nos meios oficiais.**

São Luís - MA, 12 de dezembro de 2024.

**Gabrielle Duarte Pires Cutrim**  
Agente de Licitação da CSL/EMSERH  
Mat. nº 12.484

**Francisco Assis do Amaral Neto**  
Presidente da CL/EMSERH  
Matrícula nº 536